DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALES

Conforme Lei Municipal nº 1.982, de 11 de dezembro de 2017

www.sales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Portarias 2
Licitações e Contratos 3
Aviso de Contratação Direta 3
Decisão do Prefeito 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Sales, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Sales poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.sales.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Sales
CNPJ 46.613.196/0001-90
Avenida Ramillo Sales, 717
Telefone: (17) 3557-9100
Site: www.sales.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

Câmara Municipal de Sales
CNPJ 51.347.508/0001-00
Rua José Paulino Castilho de Oliveira, 740
Telefone: (17) 3557-1255 | (17) 3557-1235
Site: www.camarasales.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Sales - IPREM
CNPJ 07.317.483/0001-00
Avenida Ramillo Sales, 717
Telefone: (17) 3557-9100

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Sales garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.sales.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA RH Nº 4595 DE 23 DE SETEMBRO DE 2025

ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS, Secretária Municipal da Administração da cidade de Sales, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

.

RESOLVE,

ARTIGO 1º - Concede o gozo de 10 (DEZ) dias de FÉRIAS, do período aquisitivo 2024/2025 ao Servidor (a), MARCIA APARECIDA VERONEZ RG. N° ***.300.605-* SSP/SP inscrito (a) no CPF N° ***097638** lotado na UBS para serem gozados no dia 15/10/2025 a 24/10/2025, conforme decisão de deferimento da Secretaria Administrativa em 16 de setembro de 2025.

ARTIGO 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES, 23 DE SETEMBRO DE 2025

ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

.....

PORTARIA RH Nº 4596 DE 23 de SETEMBRO DE 2025

ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS, Secretária Municipal da Administração da cidade de Sales, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

CONSIDERANDO, disposto no Artigo 96, SEÇÃO X da Lei Municipal nº- 872 de 25 de setembro de 1.992.

RESOLVE,

ARTIGO 1º- Concede o gozo de 02 (DOIS) dias da Licença Prêmio sendo período aquisitivo 2010/2015 ao Servidor (a), ADILSON JOÃO ANSELMO, RG. N° ***.300.590-* SSP/SP e do CPF. N°***488458** efetivo (a) no cargo de PROF. DE ENSINO FUNDAMENTAL. lotada no ESCOLA CLORINDA, para serem gozados do dia 16/10/2025 a 17/10/2025, em conformidade com a Lei nº- 872 de 25 de setembro de 1.992 seção X Art.96, conforme decisão de deferimento da Secretaria Administrativa em 15 de setembro de 2025.

ARTIGO 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES, 23 DE SETEMBRO DE 2025.

ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

.....

PORTARIA RH Nº 4597 DE 23 DE SETEMBRO DE 2025

ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS, Secretária Municipal de Administração da cidade de Sales, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE,

ARTIGO 1º - Fica revogada em seu inteiro teor a Portaria de nº 4555 de 26 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Município na data de 26 de setembro de 2025 na Edição n°1719 página 2.

ARTIGO 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES, 23 DE SETEMBRO DE 2025

ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

.....

PORTARIA RH Nº 4598 DE 23 de SETEMBRO DE 2025

ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS, Secretária Municipal da Administração da cidade de Sales, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

CONSIDERANDO, disposto no Artigo 96, SEÇÃO X da Lei Municipal nº- 872 de 25 de setembro de 1.992.

RESOLVE,

ARTIGO 1º- Concede o gozo de 05 (CINCO) dias da Licença Prêmio sendo período aquisitivo 2014/2019 ao Servidor (a), ELIANE MENDES DE CAMPOS OLIVEIRA, RG. N° ***.601.369-* SSP/SP e do CPF. N°***836738** efetivo (a) no cargo de PROFESSOR EDUC. BASICA - I EDUC. INFANTIL. lotada no ESCOLA EMEI DANILO, para serem gozados do dia 22/09/2025 a 29/10/2025, em conformidade com a Lei nº- 872 de 25 de setembro de 1.992 seção X Art.96, conforme decisão de deferimento da Secretaria Administrativa em 22 de setembro de 2025.

ARTIGO 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. retroagindo os efeitos a vinte e dois de setembro de dois mil e vinte cinco.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES, 23 DE SETEMBRO DE 2025.

ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

.....

PORTARIA Nº 5.864 DE 23 DE SETEMBRO DE 2025

Reconhecer a aprovação em estágio probatório com a consequência estabilidade no serviço público e dá outras providencias.

Josemar Francisco de Abreu – Prefeito Municipal de Sales Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na lei municipal nº 1.791 de 09 de maio de 2014, e suas alterações e decreto regulamentador n° 2.502 de 30 de abril de 2021.

RESOLVE

Artigo 1º - Conceder estabilidade funcional ao

servidor abaixo relacionado que foi aprovado no estágio probatório por atender os requisitos exigidos para aptidão ao cargo, conforme o parecer da Comissão de Recursos Humanos, nomeada através do decreto nº 2.792 de 25 de março de 2024.

NOME	CARGO	MATRICULA
Heitor Rodrigues Fernandes	Auxiliar de Serviços Gerais Masculino	1009

Artigo 2º - Esta portaria entrara em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Sales, 23 de setembro de 2025
Josemar Francisco de Abreu
Prefeito Municipal

.....

PORTARIA Nº 5.865 DE 23 DE SETEMBRO DE 2025

Reconhecer a aprovação em estágio probatório com a consequência estabilidade no serviço público e dá outras providencias.

Josemar Francisco de Abreu – Prefeito Municipal de Sales Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na lei municipal nº 1.791 de 09 de maio de 2014, e suas alterações e decreto regulamentador n° 2.502 de 30 de abril de 2021.

RESOLVE

Artigo 1º - Conceder estabilidade funcional ao servidor abaixo relacionado que foi aprovado no estágio probatório por atender os requisitos exigidos para aptidão ao cargo, conforme o parecer da Comissão de Recursos Humanos, nomeada através do decreto nº 2.792 de 25 de março de 2024.

NOME	CARGO	MATRICULA
Edilson Marcelino de Sousa Junior	Auxiliar de Serviços Gerais Masculino	1011

Artigo 2º - Esta portaria entrara em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Sales, 23 de setembro de 2025
Josemar Francisco de Abreu
Prefeito Municipal

.....

Licitações e Contratos

Aviso de Contratação Direta

AVISO DE LICITAÇÃO – DISPENSA ELETRÔNICA

Dispensa de licitação conforme art. 75, inc. II da Lei n.º 14.133/21

Decreto n.º 2.696, de 17 de março de 2023

Decreto n.º 2.760, de 28 de dezembro de 2023

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES**, torna-se Público que este Município de Sales, com sede na Avenida Ramillo Salles, n.º 717, Jardim do Sol, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 46.613.196/0001-90, neste ato representada pela Senhora Roseli Comparetto dos Santos, Secretária de Administração Municipal, realizará a presente **DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 018/2025**, oriunda do **PROCESSO N.º 154/2025**, com critério de julgamento **menor preço**, na hipótese do **art. 75, inciso II**, nos termos da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto n.º 2.696, de 17 de março de 2023, Decreto n.º 2.760 de 28 de dezembro de 2023 e demais normas aplicáveis, para obter propostas adicionais de eventuais interessados, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa, e as exigências estabelecidas neste aviso, conforme os critérios e procedimentos a seguir definidos:

OBJETO:	AQUISIÇÃO DE LICENÇA DO SOFTWARE DA AUTODESK, ESPECIFICAMENTE DA COLEÇÃO ARCHITECTURE, ENGINEERING & CONSTRUCTION (AEC), COM ATUALIZAÇÕES E SUPORTE TÉCNICO DA FABRICANTE, INCLUSO TREINAMENTO EaD PARA EQUIPE, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME AVISO, TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES ANEXAS.
CRITÉRIO DE JULGAMENTO:	MENOR VALOR GLOBAL.
UNIDADE GESTORA:	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.
VALOR ESTIMADO TOTAL:	R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) valor global. Uma vez que foi utilizado o critério "Menor Valor".
DATA LIMITE PARA INSERÇÃO DA PROPOSTA:	Data limite para inserção da proposta na plataforma: **ATÉ O DIA 01 DE OUTUBRO DE 2025 ÀS 23:59 HORAS.**
DATA DA ABERTURA DAS NOVAS PROPOSTAS:	Dia 02 de outubro de 2025, às 08h00min.
REFERÊNCIA DE HORÁRIOS:	Todas as referências de tempo observarão obrigatoriamente o horário de Brasília – DF.
ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ENVIO DA PROPOSTAS E DOCUMENTAÇÃO:	SCPI – Portal de Compras – FIORILLI, (http://170.0.48.169:8079/comprasedital/)

.....

Prefeitura Municipal de Sales
Município de Interesse Turístico
Av. Ramillo Salles, 717 - Fone/Fax (17) 3557.9100 - CEP 14980-600 - Estado de São Paulo
Site: www.sales.sp.gov.br - E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br
CNPJ 46.613.196/0001-90

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO n.º 153/2025
PREGÃO ELETRÔNICO n.º 033/2025 – Sistema de Registro de Preço
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR PARA MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM EDITAL E SEUS ANEXOS.

Eu, Jade Torres Favero – Agente de contratação, recebo o presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** tempestivamente e protocolado pelo e-mail: camilabergamoadv@hotmail.com, enviado pela Dra. Camila Paula Bergamo, portadora da cédula de identidade RG. n.º 5.753.017-SSP/SC e inscrita no CPF/MF sob n.º 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob n.º 48.558, na data de 18/09/2025 às 16h06min.

Encaminho o presente ao setor requisitante, a fim de que apresente a devida justificativa quanto à solicitação da cláusula 4.1 do Termo de Referência, no Edital.

Após a manifestação, o documento deverá ser remetido à autoridade máxima, para que profira DECISÃO acerca da impugnação, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, observando-se o limite do último dia útil anterior à data estabelecida para o término do prazo de apresentação das propostas, qual seja, **23/09/2024**, conforme dispõe o Edital.

> ***8.1.2.****Após a publicação do edital, fica concedido prazo para pedidos de esclarecimento ou impugnação ao Edital, os quais deverão ser solicitados, motivadamente, a qualquer tempo, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de abertura.*
>
> *(...)*
>
> ***8.1.5.****Em caso de acolhimento da impugnação, o edital retificado será publicado no sítio eletrônico.*
>
> ***8.1.6.****8.1.6.A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão da* ***autoridade superior*** *será motivada nos autos.*
>
> ***8.1.7.****A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no sítio eletrônico do Município no prazo de até 3 (três) dias úteis a contar do recebimento do pedido de esclarecimento/impugnação, limitado ao último dia útil anterior à data fixada para o fim do prazo para a apresentação de documentos de novos interessados. (grifo nosso)*

Sales/SP, 19 de setembro de 2025.

Jade Torres Favero
Agente de Contratação
Portaria n.º 3.342 de 26 de janeiro de 2024

P.M. SALES
Protocolo n.º 17419
19 SET. 2025

Ao Departamento da Frota
Amanda do Carmo Milani
Protocolo n.º 1.749/2025

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SALES

Conforme Lei Municipal nº 1.982, de 11 de dezembro de 2017

Pregão Eletrônico Nº 33/2025

De Camila Bergamo <camilabergamoadv@hotmail.com>
Para licitacao@sales.sp.gov.br <licitacao@sales.sp.gov.br>
Data 18/09/2025 16:06

Impugnação Sales - SP.pdf (~806 KB)

Prezado(a), boa tarde!
Em anexo, impugnação ao edital de pneus.
Gentileza, acusar o recebimento.

Atenciosamente,

CAMILA BERGAMO

CAMILA BERGAMO
ADVOGADA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES /SP

Pregão Eletrônico Nº 033/2025

CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, endereço eletrônico camilabergamoadv@hotmail.com, vem, à presença de V.S.ª, com fulcro na lei nº 14.133/21, seus artigos e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,** consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 24/09/2025, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 164 da Lei Nº 14.133/21, qual seja, o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 33/2025, a realizar-se na data de 24/09/2025, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Sales /SP, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes.

CAMILA BERGAMO
ADVOGADA

Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

MÉRITO

DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA EM LICITAÇÃO DE PNEUS

O presente edital exigiu, entre outras exigências, a necessidade de limitação geográfica relacionada entre o licitador e o licitante. Essa exigência consiste em que a sede da empresa fique delimitada em uma distância máxima de 150km do Município de Sales /SP, não sendo possível a realização do seguinte pregão com empresas que não atendam a essa demanda.

É possível alegar que essa exigência é ilegal segundo o Art. 9º da Lei 14.133/21, conforme vê-se a seguir:

> **Art. 9º É vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
>
> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**
>
> **a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
>
> **b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**
>
> c) sejam **impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**
>
> **II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial**, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;
>
> III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.
>
> [...]
>
> **(grifo nosso)**

CAMILA BERGAMO
ADVOGADA

É sabido de que é possível requerer a limitação geográfica de uma empresa a outra em casos onde é justificável esta exigência. Em relação a isto, apresenta-se agora as seguintes disposições feitas pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

> *TCU – Acórdão 2079/2005 – 1º Câmara – "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3° da Lei n° 8.666/93;".*

> *TCU – Decisão 369/1999 –Plenário– "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"*

> *TCU – Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – "Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."*

Contudo, há ainda a necessidade em acrescentar em que o produto a ser comercializado, segundo as demandas do pregão (pneu), não necessita de quaisquer restrições a serem feitas no que dizem respeito a delimitação geográfica com suas licitantes, não necessitando de quaisquer cuidados que se relacionam aos limites geográficos.

Em suma, a exigência de restrição geográfica só deve ser feita a partir de sua extrema necessidade. Caso contrário, nenhum pedido que convenha a ser feito, deve ser atendido.

Dessa forma, cumpre destacar que resta completamente ilegal a manutenção de referida exigência no edital em apreço, tendo em vista os fatos e fundamentos acima expostos

PEDIDOS

CAMILA BERGAMO
ADVOGADA

Ante o exposto, requer-se:

a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;

b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

3.1.1. Poderão participar empresas com uma distância máxima de 150km do Município de Sales/SP (distância medida pelo Google Maps), sendo considerado ponto de partida a localização da empresa (conforme consta no cadastro da receita federal e documentos apresentados) e como ponto de chegada o local da entrega, ou seja, no Almoxarifado Municipal, localizado na Avenida Joaquim Sampaio, n.º 100, Jardim Planalto, beste Município de Sales/SP;

Seja excluída determinada exigência, conforme fundamentação acima.

c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia,18 de setembro de 2025.

CAMILA BERGAMO
OAB/SC 48.558

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

SECRETARIA DIRETORIA-GERAL
(11) 3292-3256 - sdg@tce.sp.gov.br

PROCESSO:	**00005602.989.21-2**
REPRESENTANTE:	▪ CAMILA PAULA BERGAMO (CPF 090.926.489-90) ▪ **ADVOGADO:** CAMILA PAULA BERGAMO (OAB/SC 48.558)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL (CNPJ 45.323.698/0001-14)
ASSUNTO:	Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial Nº 002/2021, da Prefeitura Municipal de Buritizal, objetivando a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de pneu para os departamentos do município.
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR:	UR-17

Senhor Conselheiro

Em exame a Representação formulada por Camila Paula Bergamo, visando à impugnação do Pregão Presencial nº 02/21, promovido pela Prefeitura de Buritizal, para a consecução do objeto em epígrafe.

A Representante, exercendo a faculdade que lhe confere o § 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, representou perante este Tribunal, questionando alguns aspectos do ato convocatório, assim sintetizados no r. despacho que recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, conforme a seguir transcrevo:

> "A Representante questiona as seguintes exigências do edital:
>
> - EXÍGUO PRAZO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS
>
> - LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA - Os Produtos deverão ser fornecidos em pela licitante vencedora, situada em um raio de até 200 (duzentos) km da sede do Município, de acordo com suas necessidades."

Com isso, foi determinada a imediata paralisação da licitação até ulterior deliberação desta Corte, e fixado prazo para que a Prefeitura de Buritizal apresentasse as justificativas que tivesse sobre a matéria.

Regularmente cientificada, a Representada carreou aos autos suas justificativas, acompanhadas da documentação de interesse, que foram analisados pela Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e pelo Ministério Público de Contas, resultando em manifestações que convergiram para a procedência da Representação.

É o relatório. Opino.

Assim como aqueles que me precederam, considero procedentes as impugnações ora suscitadas, pelos motivos a seguir delineados.

De primeiro, Excelência, observo que o estabelecimento de prazo exíguo de 24 (vinte e quatro) horas para entrega de produto, como previsto no subitem 4.1[1] do Termo de Referência (Anexo I, do edital), já é questão pacificada no âmbito desta Corte e, nesse sentido, trago à colação trecho do voto proferido no TC-657/989/12[2], sob a relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes:

> "A impugnação da representante recai contra a previsão contida no subitem 9.3 (Dos Prazos, Das Condições e Local de Entrega do Objeto da Licitação), que estabelece que a adjudicatária deverá entregar os produtos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data de recebimento do pedido.
>
> Em que pesem as justificativas apresentadas pela Prefeitura no sentido de que a exigência '*se deve a necessidade premente da Administração em manter a continuidade do serviço público em geral*', referida previsão não respeita a jurisprudência desta Corte de Contas em relação à matéria.
>
> Este Tribunal tem entendimento firmado no sentido de que estipulações da espécie, afrontam a norma de regência, porque estabelecem distinção indevida, fundamentada na localização das licitantes.
>
> Nesse sentido, foram os julgamentos proferidos nos processos TC-32/989/12 (representação julgada procedente em Sessão de 08/02/12 do E. Plenário - Relator Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis), TC-164/989/12 (representação julgada procedente em Sessão de 29/02/12 do E. Plenário – Relator

Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis), TC-309/989/12 (representação julgada procedente em Sessão de 28/03/12 do E. Plenário – Relator Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero), e TC-448/989/12 (representação julgada procedente em Sessão de 25/04/12 do E. Plenário, por mim relatada).

Por abordar de forma clara a questão, permito-me transcrever trecho de interesse do voto condutor da decisão do citado TC-32/989/12:

> *"Penso dessa forma porque considero pertinente a anotação da ilustre Chefia de ATJ, no sentido de que a estipulação denota, de certa forma, falta de um planejamento adequado da Administração, a fim de se detectar com antecipação a quantidade e o momento que serão necessários a aquisição dos pneus e câmaras, levando em conta a vida útil desses equipamentos.*
>
> *Mesmo nas hipóteses de emergência aduzidas pela defesa, como no caso das ambulâncias e viaturas da guarda civil municipal, as razões apresentadas não justificam o estabelecimento do aludido prazo.*
>
> *Isto porque, em tais situações, até um dia de paralisação do veículo pode causar transtornos irreversíveis para os serviços que o Município coloca à disposição de sua população, tornando ineficaz a estipulação contestada.*
>
> *Nessa perspectiva, entendo que a Administração não escapa da formação de um estoque mesmo que mínimo, visando atender essas situações de emergência, podendo se utilizar de um planejamento mais apurado para as outras hipóteses para programar a substituição dos equipamentos nos veículos da municipalidade.*
>
> *A partir desse raciocínio, entendo que resta afastada eventual alegação futura de que serviços essenciais da municipalidade foram obstados por cumprimento de determinação desta Corte, vez que é indicado caminho próprio para evitar solução de continuidade das mencionadas atividades.*
>
> *Com efeito, deve o edital estabelecer um prazo de entrega mais razoável para o cumprimento da obrigação, no mínimo 03 (três) dias, que na minha visão seria mais adequado ao objeto posto em disputa, porque possibilita o afluxo de outros eventuais proponentes que, apesar de se encontrarem distantes do Município, podem oferecer propostas mais vantajosas ao interesse da Administração".*

Aliás, a Municipalidade ao final de suas razões, pondera que caso não sejam aceitas suas justificativas, seja autorizada a dar continuidade ao certame, mediante a retificação dos itens 5.1 'g' e 9.3 do edital e da cláusula 3ª da minuta do contrato, passando o prazo de entrega dos produtos de 24 (vinte e quatro) horas para até 03 (três) dias úteis, contados do recebimento do pedido."

Imperativo, portanto, a correção de alusiva disposição.

Da mesma forma, com relação à limitação da distância entre a sede da empresa vencedora do certame e a da Prefeitura de Buritizal, conforme consignado no subitem 7.1[3] do citado Termo de Referência, vejo que merece razão o inconformismo manifestado pela Representante.

Com efeito, em que pese o esforço da Origem em pretender ver reconhecida a regularidade do procedimento adotado, entendo que a predeterminação da distância impõe restrições à livre participação de interessadas, pois apenas privilegiam as licitantes que se encontram estabelecidas no próprio município ou nas suas proximidades, alijando da disputa todas aquelas que, apesar de se mostrarem aptas a cumprir o objeto licitado, se encontram localizadas além do raio de 200 (duzentos) quilômetros da sede daquele Executivo Municipal.

Ademais, como bem destacou o Ministério Público de Contas em seu parecer (evento n°40), tal regra *"também não se sustenta, por inexistirem circunstâncias especiais que dificultem o transporte das mercadorias para o ponto de entrega e, especialmente, ante a acima alvitrada ampliação do prazo para fornecimento*."

Observo mais que não foram ofertadas justificativas eminentemente técnicas para a fixação de distância mínima, logo, mostra-se imperiosa a exclusão de referida disposição para que se amplie a participação no certame.

Aliás, essa também foi a conclusão consignada na r. Decisão proferida pelo Pleno, em sessão de 1°/4/15, no TC-346/989/15[4]:

> "Por fim, a limitação geográfica de localização da licitante e a estipulação de prazo de 48 (quarenta e oito) horas para entrega de itens[5], privilegiam indevidamente particulares estabelecidos no próprio município ou em suas proximidades, em flagrante descompasso com o artigo 3º da Lei nº 8.666/93; necessário, assim, ampliar o interregno temporal para cumprimento da obrigação do futuro contrato e suprimir a exigência de distância - respectivamente subitens 2.1 e 9.1 do instrumento convocatório impugnado."

Ante o exposto, manifesto-me pela procedência da Representação em apreço, com a consequente adequação do instrumento convocatório às normas de regência, jurisprudência deste Tribunal e aos princípios norteadores da administração pública, bem como sua republicação, nos termos legais.

É a proposta que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

SDG, em 23 de março de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

ECPG

---

[1] **4. PRAZO, FORMA E LOCAL DE ENTREGA**

4.1. A entrega dos itens deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas após requisição oficial e serão parceladas, a critério da Administração Municipal. As quantidades são estimadas para um período de 12 (doze) meses, **em se tratando de registro de preços, não gera a presunção de aquisição total do objeto do presente certame.**

[2] Tribunal Pleno, sessão de 27/6/12.

[3] **7 - LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

7.1. Os Produtos deverão ser fornecidos em pela licitante vencedora, situada em um raio de até 200 (duzentos) km da sede do Município, de acordo com suas necessidades.

[4] Sob a relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

[5] Subitem 2.1 do Edital: *"somente poderão participar do certame empresas que atingirem no máximo um raio de 150 km de distância do município de Barra do Turvo"*; e 9.1 (*DOS PRAZOS, DAS CONDIÇÕES E LOCAL DE ENTREGA DO OBJETO DA LICITAÇÃO*).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO CIQUERA ROSSI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-0W8N-KTSQ-73UE-B2CV

Prefeitura Municipal de Sales
Município de Interesse Turístico
Av. Ramillo Salles, 717 - Fone/Fax (17) 3557.9100 - CEP 14980-600 - Estado de São Paulo
Site: www.sales.sp.gov.br - E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br
CNPJ 46.613.196/0001-90

Sales, 22 de setembro de 2025

EM RESPOSTA AO PROT. Nº 1749/2025
REF. PROC. ELETRÔNICO Nº 33/2025

Considerando o pedido de impugnação enviado em 19 de setembro de 2025, venho através deste informar que:

- A unidade solicitante do processo citado acima, referente a registro de preço para aquisição de pneus e câmara de ar, DECIDE manter o edital nos moldes já publicados, sem alterações do texto inicial, e sem prejuízo de possíveis apurações que futuramente sejam necessárias no presente certame, e que acompanha a opinião da procuradoria geral do município, parecer nº 62/2025.
- Justifico que, não verificamos qualquer ilegalidade quanto à escolha do município na solução apresentada, a limitação geográfica fixada em (150 Km) engloba quantidade e significância de cidades. Julgado do TCESP reforça esse posicionamento (TC-017731.989.21-6):

> Considero insubsistente a crítica à limitação geográfica imposta, porquanto, em análise apriorística, mostram-se aceitáveis as justificativas consignadas no Termo de Referência para tal discrímen [2], em atendimento ao que preconiza o artigo 40, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021[3].
>
> Outrossim, observo que a distância fixada (150 Km) abarca cidades do porte de São José Rio Preto, Catanduva, Mirassol, etc..., denotando haver amplo mercado competitivo.
>
> Aliás matéria similar já recebeu o beneplácito deste Plenário, em sessão de 01-11-2017, nos autos do processo TC-12178.989.17-4, relator e conselheiro DIMAS RAMALHO.
>
> No mesmo sentido TC-0058093989322-1, tc-005858.989.22-1

Reforço ainda que, a frota da saúde consta com aproximadamente 25 veículos, sendo 7 ambulâncias, que requer manutenções periódicas, não havendo condições de aguardar uma entrega de empresas de longa distância, como foi o caso recentemente de empresas de outro estado, empresas de Santa Catarina-SC, e que se torna impossível atender as solicitações com o prazo de entrega em 5 dias, tais prova se dão com a quantidades de notificações feitas para empresas ganhadoras do certame passado, pelos inúmeros atrasos na entrega, incluindo um pedido de penalização. Sendo assim, é NECESSÁRIO que além da distância, o prazo de entrega também seja respeitado e mantido no prazo já citado.

Amanda do Carmo Milani
Assessora da secretaria municipal de finanças

Prefeitura Municipal de Sales
Município de Interesse Turístico
Av. Ramillo Salles, 717 - Fone/Fax (17) 3557.9100 - CEP 14980-600 - Estado de São Paulo
Site: www.sales.sp.gov.br - E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br
CNPJ 46.613.196/0001-90

P. M. SALES
Protocolo n.º 1749
23 SET. 2025
Vitoria

DECISÃO

Processo Administrativo nº 153/2025

Pregão Eletrônico nº 033/2025 – Sistema de Registro de Preços

Interessada: Camila Paula Bergamo – OAB/SC 48.558

Objeto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2025 – Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus e câmaras de ar para manutenção da frota municipal.

RELATÓRIO

A Sra. Camila Paula Bergamo, inscrita no RG nº 5.753.017 e CPF nº 090.926.489-90, advogada regularmente inscrita na OAB/SC sob o nº 48.558, apresentou impugnação ao edital em referência, insurgindo-se contra a cláusula que exige que a sede da empresa participante esteja localizada em um raio máximo de 150 km do Município de Sales/SP.

FUNDAMENTAÇÃO

O parecer jurídico constante dos autos concluiu pela legalidade da exigência, destacando que, ainda que se trate de registro de preços, é imprescindível assegurar a possibilidade de entrega célere e eficiente, considerando que as aquisições serão realizadas de forma futura e eventual, conforme a necessidade da Administração.

O setor requisitante esclareceu que:

- a frota da saúde municipal conta com aproximadamente 25 veículos, sendo 7 ambulâncias, que necessitam de manutenções periódicas e emergenciais;
- a Prefeitura não dispõe de estoque próprio de pneus e câmaras de ar, razão pela qual adotou o Sistema de Registro de Preços, considerando ainda que não há dotação orçamentária suficiente para aquisição imediata;
- em razão disso, cada convocação do fornecedor precisa resultar em entrega rápida e eficiente, pois a indisponibilidade dos itens comprometeria o atendimento da população.

Recebido em
23/09/25
09:29
Jade Torres Favero
Agente de Contratação
P.M. Sales

Prefeitura Municipal de Sales
Município de Interesse Turístico
Av. Ramillo Salles, 717 - Fone/Fax (17) 3557.9100 - CEP 14980-600 - Estado de São Paulo
Site: www.sales.sp.gov.br - E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br
CNPJ 46.613.196/0001-90

Ressalte-se ainda que a fixação do limite de 150 km não restringe indevidamente a competitividade, pois abrange cidades de grande porte, como São José do Rio Preto/SP, Catanduva/SP, Mirassol/SP, entre outras, assegurando, portanto, um amplo mercado competitivo.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), no processo TC-017731.989.21-6, já consolidou entendimento de que é possível estabelecer limitações geográficas quando houver motivação técnica idônea, como no caso em tela.

Nos termos do art. 5º, caput e incisos, e do art. 12, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, observando a eficiência e o atendimento do interesse público, sendo legítima a previsão de condições que garantam o cumprimento adequado do contrato, mesmo em se tratando de sistema de registro de preços.

Assim, a cláusula questionada revela-se necessária, proporcional e adequada, atendendo ao interesse público e às necessidades específicas da frota da saúde municipal.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no parecer jurídico, nas manifestações do setor requisitante e nos arts. 5º e 12 da Lei nº 14.133/2021, **INDEFIRO a impugnação apresentada**, mantendo-se o edital em sua integralidade, especialmente no que tange à cláusula que estabelece a limitação geográfica de até 150 km do Município de Sales/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

Sales, 23 de Setembro de 2025

ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS
Secretária Municipal de Administração

Prefeitura Municipal de Sales
Município de Interesse Turístico
Av. Ramillo Salles, 717 - Fone/Fax (17) 3557.9100 - CEP 14980-600 - Estado de São Paulo
Site: www.sales.sp.gov.br - E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br
CNPJ 46.613.196/0001-90

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO n.º 153/2025

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 033/2025 – Sistema de Registro de Preço

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR PARA MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM EDITAL E SEUS ANEXOS.

Eu, Jade Torres Favero – Agente de contratação, recebo o presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** tempestivamente e protocolado pelo e-mail: juridico@aurorapneus.com.br, enviado pela empresa AURORA E-COMERCE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 44.545.120/0001-40, na data de 19/09/2025 às 15h38min.

Encaminho o presente ao setor requisitante, a fim de que apresente a devida justificativa quanto à solicitação da cláusula 4.1 do Termo de Referência, no Edital.

Após a manifestação, o documento **deverá ser remetido à autoridade máxima**, para que profira DECISÃO acerca da impugnação, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, observando-se o limite do último dia útil anterior à data estabelecida para o término do prazo de apresentação das propostas, qual seja, **23/09/2024**, conforme dispõe o Edital.

> ***8.1.3.****Após a publicação do edital, fica concedido prazo para pedidos de esclarecimento ou impugnação ao Edital, os quais deverão ser solicitados, motivadamente, a qualquer tempo, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de abertura.*
>
> *(...)*
>
> ***8.1.8.****Em caso de acolhimento da impugnação, o edital retificado será publicado no sítio eletrônico.*
>
> ***8.1.9.****8.1.6.A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão da* ***autoridade superior*** *será motivada nos autos.*
>
> ***8.1.10.****A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no sítio eletrônico do Município no prazo de até 3 (três) dias úteis a contar do recebimento do pedido de esclarecimento/impugnação, limitado ao último dia útil anterior à data fixada para o fim do prazo para a apresentação de documentos de novos interessados. (grifo nosso)*

Sales/SP, 23 de setembro de 2025.

Jade Torres Favero
Agente de Contratação
Portaria n.º 3.342 de 26 de janeiro de 2024

P. M. SALES
Protocolo n.º 1749
23 SET. 2025

Ao Departamento da Frota
Amanda do Carmo Milani
Protocolo n.º 1.749/2025

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 033/2025

De <juridico@aurorapneus.com.br>
Para <licitacao@sales.sp.gov.br>
Data 19/09/2025 15:38

IMPUGNAÇÃO SALES - SP .pdf (~383 KB) DOCUMENTOS AURORA .pdf (~1,2 MB)

Prezados(as), bom dia.

Segue Impugnação ao Pregão Eletrônico n. 033/2025.

Por gentileza, acusar recebimento.

Ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,
Departamento Jurídico.



À PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES – ESTADO DE SÃO PAULO.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 033/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 153/2025
DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 25 de setembro de 2025.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus e câmaras de ar para manutenção da frota municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

AURORA E-COMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 44.545.120/0001-40, estabelecida à Rua João Planincheck, n. 229, bairro Nova Brasília, cidade de Jaraguá do Sul/SC, neste ato representada por sua representante legal, Sra. Francisca Coelho, brasileira, solteira, empresária, inscrita no RG sob o n. 37224151 - SSP e CPF n. 051.379.798-05, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@aurorapneus.com.br, apresentar, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determinam as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há a seguinte previsão:



3.1.1. Poderão participar empresas com uma distância máxima de 150km do Município de Sales/SP (distância medida pelo Google Maps), sendo considerado ponto de partida a localização da empresa (conforme consta no cadastro da receita federal e documentos apresentados) e como ponto de chegada o local da entrega, ou seja, no Almoxarifado Municipal, localizado na Avenida Joaquim Sampaio, n.º 100, Jardim Planalto, beste Município de Sales/SP:

Página 05 do Edital

Tem, porém, que a **delimitação geográfica** com **exclusividade** de participação para empresas localizadas em um uma distância máxima de 150 (cento e cinquenta) quilômetros do Município de Sales/SP, apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DO MÉRITO.

I.I. DA COMPETÊNCIA DOS ENTES MUNICIPAIS EM LEGISLAR SOBRE ÀS NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO.

No ordenamento jurídico brasileiro, a repartição de competências legislativas entre os entes federativos encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual delineia, de forma expressa, as matérias de competência exclusiva, concorrente e suplementar.

Nesse contexto, a competência privativa da União para legislar sobre determinados temas visa garantir uniformidade normativa e segurança jurídica em âmbito nacional, especialmente quando se trata de matérias que envolvem o interesse público de maneira abrangente.

Dentre esses temas, destaca-se o regime jurídico das licitações e contratos administrativos, cuja competência para legislar sobre normas gerais é atribuída, com exclusividade, à União, nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. Vejamos:

> Art. 22. Compete **privativamente à União legislar** sobre:
> [...] XXVII – **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o



disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

Segundo José Afonso da Silva, normas gerais "*são normas de leis, ordinárias ou complementares, produzidas pelo legislador federal nas hipóteses previstas na Constituição, que estabelecem princípios e diretrizes da ação legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*"[1].

Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre a abrangência das "normas gerais" no sistema constitucional de repartição de competência legislativa, ressalta tratar-se de conceito jurídico indeterminado cujo núcleo de certeza positiva compreende "*os princípios e regras destinadas a assegurar um regime jurídico uniforme [...] em todas as órbitas federativas*"[2].

Segundo o mesmo doutrinador, são inequivocadamente normas gerais de licitação e contratos administrativos a disciplina atinente à: (a) requisitos mínimos de validade da contratação administrativa; (b) hipóteses de obrigatoriedade e não obrigatoriedade de licitação; **(c) requisitos de participação em licitação**; (d) modalidades de licitação; (e) tipos de licitação; e (f) regime jurídico da contratação administrativa.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer exarado na Consulta nº 1.167.118, **consolidou e pacificou o entendimento acerca da competência legislativa em matéria de licitações**, uniformizando a interpretação e afastando eventuais dúvidas quanto à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Conforme salientado pelo Conselheiro Relator, as restrições impostas à exigência de requisitos de habilitação, por não comportarem exceções, constituem normas gerais, cuja edição é de competência exclusiva da União.

Sabe-se que Consultas são questionamentos feitos ao Tribunal de Contas e que as respostas, na forma de Parecer, **têm caráter normativo e constituem prejulgamento de tese**, não de fato ou de caso concreto, mas a orientação dada prevalecerá quando do exame do caso concreto correspondente.

Assim sendo, aos Estados e Municípios é permitido apenas complementar e suplementar tais normas, com o fim de adequá-las às especificidades de suas

[1] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 284.
[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 16.

CATARINENSE PNEUS
RAZÃO SOCIAL: AURORA E-COMERCE LTDA
CNPJ: 44.545.120/0001-40 – I.E: 261456830
RUA JOAO PLANINCHECK, Nº 229, NOVA BRASILIA
JARAGUA DO SUL-SC – CEP: 89.252-220

contratações, observando-se, contudo, os limites impostos pela legislação federal, sendo vedada qualquer inovação que extrapole o caráter meramente complementar.

Nesse sentido, é oportuno destacar o disposto no art. 30, inciso II, da Constituição da República, o qual estabelece que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. In verbis:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> [...]
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Todavia, o fato de a competência para legislar sobre normas gerais de licitação ser privativa da União não impede que os Municípios editem normas próprias relativas às licitações e contratos administrativos. Com efeito, é plenamente possível a atuação legislativa municipal, desde que restrita às matérias de **interesse local**, respeitando-se os limites constitucionais da competência suplementar prevista no art. 30, inciso II, da Constituição da República.

Tal atuação deve observar, ainda, os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da isonomia, de modo a garantir previsibilidade e confiança às empresas interessadas em contratar com a Administração Pública local. Assim, dispõe o art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

> LINDB
> Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a **segurança jurídica na aplicação das normas**, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. (Grifo nosso).

No caso em apreço, o Edital do Pregão em epígrafe impõe requisito de participação às empresas interessadas, ao restringir o caráter competitivo do certame, na medida em que estabelece que somente poderão participar empresas sediadas em um raio máximo de 150 (cento e cinquenta) quilômetros do Município de Sales/SP.

Entretanto, conforme exposto, apenas a legislação federal, no exercício da competência para dispor sobre normas gerais de licitação, pode validamente estabelecer critérios que impliquem diferenciações entre os licitantes. Qualquer restrição ao princípio da isonomia e ao caráter competitivo da licitação, como a limitação geográfica ora imposta, **somente pode ser legitimada por norma geral editada pela União, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da**



legalidade, da igualdade, da ampla concorrência e da livre iniciativa, bem como ao disposto na legislação federal aplicável à matéria, especialmente a Lei nº 14.133/2021.

Portanto, ao limitar o universo de participantes em procedimentos licitatórios àqueles que estejam localizados regionalmente, a Administração estabelece pressuposto de participação em licitação, matéria que, por merecer tratamento nacional uniforme, está abrangida na definição de **normas gerais de licitação**, consoante explicita Marçal Justen Filho:

> [...] Deve reputar-se que as normas gerais sobre licitação e contratação administrativa são aquelas pertinentes a instauração, formalização, realização e extinção de licitações e contratos, relativamente a questões cujo tratamento uniforme seja potencialmente apto a comprometer a unidade nacional. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 17).

Como se sabe, a competitividade é o pilar dos Processos Licitatórios. Ao valorizá-la, fomentando a disputa entre os interessados em contratar com o Poder Público, o ordenamento atende simultaneamente a dois outros interesses públicos de alta carga de relevância. De um lado, viabiliza que o Órgão Público obtenha a melhor oferta possível, enquanto, de outro, garante o tratamento isonômico dos participantes.

Exercendo seu mister constitucional de guardião da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme disposto em seu artigo 102, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.735, decidiu que **somente Lei Federal poderá**, em âmbito geral, **estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade**. Ao direito Estadual (ou Municipal), somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. Vejamos:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja

CATARINENSE PNEUS
RAZÃO SOCIAL: AURORA E-COMERCE LTDA
CNPJ: 44.545.120/0001-40 – I.E: 261456830
RUA JOAO PLANINCHECK, Nº 229, NOVA BRASILIA
JARAGUA DO SUL-SC – CEP: 89.252-220

> enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. **2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local.** 3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local. 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3.735, Relator Min. Teori Zavascki - Pleno, julgado em 08/09/2016 – grifos acrescidos).

Ao restringir a abrangência da competição em procedimento licitatório – cuja universalidade na participação é pressuposto essencial de validade – a Administração **invade campo legislativo de disciplina exclusiva da União**, tornando **inconstitucional a restrição, por violação à repartição constitucional de competências**.

Assim, a Administração viola o disposto no artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal, que dispõe sobre a repartição de competências legislativas.

I.II. DA DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA.

Por conseguinte, faz-se necessário tratar da possibilidade de delimitação geográfica nos processos licitatórios, especialmente no que tange à sua admissibilidade à luz dos princípios constitucionais e da legislação vigente.

A previsão editalícia que restrinja a participação na licitação a empresas sediadas local ou regionalmente configura, de pronto, cláusula restritiva, em violação aos princípios da competitividade e da isonomia, nos termos da Lei 14.133/2021, Lei Geral de Licitações (grifo nosso):

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do

CATARINENSE PNEUS
RAZÃO SOCIAL: AURORA E-COMERCE LTDA
CNPJ: 44.545.120/0001-40 – I.E: 261456830
RUA JOAO PLANINCHECK, Nº 229, NOVA BRASILIA
JARAGUA DO SUL-SC – CEP: 89.252-220

> interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
>
> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
>
> a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
>
> **b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**
>
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Dessa forma, no que tange aos critérios de habilitação, **entende-se que não é admissível a restrição à participação de licitantes com base na limitação geográfica,** sob pena de violação aos princípios que regem os processos licitatórios nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, excepcionalmente, admite-se a imposição de restrições territoriais à participação em certames licitatórios, **desde que tais limitações estejam devidamente justificadas por razões técnicas, econômicas ou operacionais**, demonstrando-se, de forma objetiva e fundamentada, que a restrição é indispensável para a adequada execução do objeto contratual.

Tem-se que cada Administração Pública, caso opte por adotar o tratamento de exclusividade regional em procedimentos licitatórios, deverá fazê-lo com base em norma de caráter geral prevista em legislação federal, **regulamentando expressamente a forma de aplicação dessa prerrogativa**, os critérios objetivos para a delimitação da localidade beneficiada, bem como apresentando justificativa técnica idônea que comprove a necessidade de restringir a competição a empresas locais ou regionais.

A regulamentação citada deverá atender requisitos determinados pela jurisprudência, sem os quais resta difícil, senão impossível, a sua aplicação:

> a) O município deve editar legislação específica do ente promotor do certame delimitando a área: qual a delimitação geográfica local ou regional;
> b) Deve haver justificativa para a eleição do critério geográfico;



> c) Deve ser demonstrada a correlação entre o objeto licitado, a área geográfica delimitada, o tratamento diferenciado e simplificado às MEs e EPPs;
> d) Deve ser demonstrada a existência de pelo menos três MEs e EPPs no âmbito regional ou local aptas a atender o objeto predefinido.

Cumpre mencionar, conforme consignado na Consulta nº 1167118 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, já citada em tópico anterior, que o estabelecimento de condições contratuais que imponham restrições de natureza territorial deve ser tratado como medida de caráter excepcional, somente se justificando quando estritamente necessário para assegurar a execução satisfatória do contrato.

> [...]
> Dessa forma, não há autorização legal para se restringir a participação na licitação de acordo com a localização da sede daquele que pretende concorrer, existindo inclusive vedação legal expressa a esse intento. Há, contudo, a possibilidade de se exigir certa proximidade, ou distância máxima, do estabelecimento necessário ao cumprimento do objeto, seja depósito, oficina, filial, escritório, representação etc., o que deverá ser analisado em cada caso concreto, a depender das particularidades do objeto a ser contratado.
> Porquanto, destaco que a jurisprudência desta Corte tem por vezes admitido a restrição da participação de licitantes com base em critério geográfico como parte da fase de habilitação, o que, a meu ver, deve ser revisitado porque expressamente vedado pela Lei Geral de Licitações.

Nessa linha, o referido Tribunal enfatizou que tais restrições devem ser razoáveis, proporcionais e devidamente justificadas na fase interna do certame, mediante elementos técnicos que demonstrem a sua imprescindibilidade para o atendimento do interesse público. A adoção de qualquer limitação deve, ainda, observar os princípios constitucionais e administrativos que regem a atividade licitatória, especialmente os da eficiência, economicidade, isonomia e ampla concorrência.

Nesses casos, a Administração Pública deverá apresentar estudo prévio que comprove que a limitação geográfica visa atender ao interesse público, evitando-se, assim, o direcionamento indevido do certame ou a redução arbitrária do universo de possíveis concorrentes.

Por outro lado, a ausência de justificativa técnica adequada para a imposição de cláusula restritiva de natureza geográfica configura afronta direta aos princípios da ampla concorrência e da isonomia, podendo, inclusive, ensejar a nulidade do procedimento licitatório.

Neste sentido, foi a Decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

CATARINENSE PNEUS
RAZÃO SOCIAL: AURORA E-COMERCE LTDA
CNPJ: 44.545.120/0001-40 – I.E: 261456830
RUA JOAO PLANINCHECK, Nº 229, NOVA BRASILIA
JARAGUA DO SUL-SC – CEP: 89.252-220

> EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS E BICOS PARA PNEUS SEM CÂMARA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. Condicionamento de prestação de serviços de montagem no fornecimento dos produtos licitados. **Impossibilidade de exigir limitação geográfica em licitação de pneus. (...)Da mesma forma procedente a crítica referente à imposição de que as interessadas em participar do certame estejam sediadas no perímetro urbano de Leme, uma vez que tratam de "situações que já foram rechaçadas por esta E. Corte**, em face de afrontar o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, a exemplo das decisões proferidas no TC 05602.989.21-2 e TC013776.989.21-2 (...). (TCE/SP, Acórdão n. 885335/2022, Processo n. 16147.989.22, Relator Cons. Antônio Roque Citadini, julgado em 24/08/2022) (grifei).

Ademais, a imposição da restrição à participação de interessados em Processos Licitatórios com base em critérios geográficos, o que já é uma exceção, depende da demonstração concomitante da existência de alguns requisitos, de acordo com o disposto na Lei de Licitações e nos termos já decididos pelo **Tribunal de Contas Mineiro** nos autos da Consulta n. 887.734.

Neste caso, deve a Administração demonstrar que foram consideradas as especificidades do objeto licitado, a pertinência técnica para o específico objeto licitado, o princípio da razoabilidade e a vantajosidade para a Administração. Vejamos:

> **CONSULTA** – ESTATUTO NACIONAL DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – HIPÓTESES EM QUE A LEI PROÍBE O TRATAMENTO DIFERENCIADO – ART. 49 DA LC N. 123/2006 – ALCANCE DA EXPRESSÃO "REGIONALMENTE", PARA FINS DO ART. 49, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 – **DELIMITAÇÃO E DEFINIÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS PECULIARIDADES DO OBJETO LICITADO, NECESSARIAMENTE JUSTIFICADO – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006**.
> a) O alcance da expressão "regionalmente", para fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar n. 123/06, deve ser delimitado, definido e justificado pela própria Administração, no âmbito de cada procedimento licitatório.
> b) **Quando da delimitação e da definição, o Administrador deverá demonstrar, motivadamente, que foram levados em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs, previstos no art. 47 da Lei Complementar n. 123/06**. (TCE/MG, Ementa da Consulta n. 887734 - Tribunal Pleno, sessão em 03/07/2013 - grifos nossos).

Entretanto, no presente caso, inexiste qualquer regulamentação municipal específica que autorize ou discipline a adoção do procedimento de exclusividade regional nos moldes impostos pelo edital. A mera fixação de um raio geográfico



(como o limite de 150 km da sede do Município) sem qualquer embasamento técnico ou normativo, viola frontalmente os princípios da ampla concorrência, da isonomia e da legalidade, não encontrando respaldo no ordenamento jurídico vigente.

Em síntese, a limitação da participação no certame exclusivamente as empresas sediadas na região não encontra amparo legal e configura restrição indevida à competitividade, sendo, portanto, nula de pleno direito.

Destaca-se que o Edital é um ato **puramente administrativo**, não sendo considerado lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal (Emendas à Constituição; Leis Complementares; Leis Ordinárias; Leis Delegadas; Medidas Provisórias; Decretos Legislativos; Resoluções), e, portanto, deve ser formulado conforme as disposições legais.

Feitas tais considerações, cumpre ressaltar o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 sobre a **prioridade** regional, que como o nome já diz, garante prioridade de contratação às empresas sediadas local ou regionalmente em até 10% do melhor preço válido, sendo possível a participação das empresas com sede fora da região estabelecida. Já a **exclusividade**, sendo aplicada somente em casos que há regulamentação federal a autorizando, permite a participação apenas das empresas sediadas regionalmente, excluindo todas que não possuem sede naquele local ou região.

Vejamos:

> Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.
>
> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
> [...] §3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, **justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido**. (Grifos acrescidos).

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União respondeu a um consulente através do Acórdão n. 2.957/2011 que, nos Editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar n.



123/2006, **não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no Estado em que estiver localizado o Órgão ou a entidade licitante.**

Além disso, ao delimitar geograficamente a participação das empresas no Pregão, a Administração regulamenta de forma contrária ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União que decidiu, através do julgamento da Consulta n. 017.752/2011-6, que nos Processos Licitatórios em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar n. 123/2006, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no Estado em que estiver localizado o Órgão ou a entidade licitante. Vejamos:

> [...] 9. No que tange à primeira consulta (subitem 2.1 da presente instrução), deve-se anotar que o instituto da licitação pública (art. 37, inciso XXI, da CF) tem como objetivo assegurar a igualdade de condições a todos os que desejem contratar com a administração pública. Portanto, o tratamento diferenciado a uma determinada categoria em matéria licitatória somente terá respaldo constitucional se tal medida se harmonizar com outro valor também tutelado pela Carta Magna. Com base nisso, o legislador complementar entendeu ser possível valer-se do poder de compra do Estado para promover a distribuição de riquezas e fomentar o desenvolvimento dos pequenos empreendedores por meio das mencionadas disposições da LC nº 123/2006.
> [...] 11. Tal entendimento é reforçado pela doutrina de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 2009, p. 86), citada à fl. 12:
>
> > 'Não será válido aos Municípios e aos Estados adotarem de modo genérico a restrição da participação de sujeitos estabelecidos fora de seu território. Ou seja, admite-se a mitigação do tratamento não discriminatório entre brasileiros, tomando-se em vista a situação de penúria e pobreza em determinadas regiões. Daí não se segue a validade de restrições absolutas, generalizadoras e incondicionadas, visando a beneficiar apenas a empresas locais. Essa solução será inconstitucional'.
>
> 12. Portanto, no que se refere à primeira consulta, propõe-se que este Tribunal responda ao consulente que, nos editais de licitações em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do art. 48 da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007, não se deve restringir o universo de licitantes às empresas sediadas no Estado onde estiver sediado o órgão licitante.
> [...] ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
> 9.1. conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 264, inciso V, §§ 1º e 2º, e no art. 265 do Regimento Interno do TCU;
> 9.2. responder ao consulente que:
> 9.2.1. **nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, **não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante;**
> (Acórdão n. 2.957/2011 – Plenário. Relator Ministro André Luís de Carvalho. Processo n. 017.752/2011-6. Ata 49/2011 – Plenário. Brasília, sessão em 09/11/2011).



Diante de todo o exposto, tal medida atinge a economicidade, posto que atenta contra a ampla competitividade e cria óbices ao alcance da equação custo-benefício, tendo em vista que, cerceada a competição, os preços serão mais elevados, gerando malefícios ao Erário.

É evidente que Administração deve fixar condições de participação e exigências licitatórias necessárias à satisfação do interesse público almejado, porém, não pode desconsiderar os princípios e regras impostas pela legislação federal.

Com isso, a delimitação geográfica apenas limita o caráter competitivo do certame, de forma injustificada, atuando em divergência com a Lei Federal que rege o instituto das Licitações.

II. DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, requer:

a) O provimento da presente Impugnação, amparada nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique o Edital quanto ao apontado pela impugnante;

b) a intimação da empresa acerca da Decisão no e-mail: juridico@aurorapneus.com.br.

Nesses termos, pede deferimento.
Jaraguá do Sul/SC, 19 de setembro de 2025.

Francisca Coelho
Representante Legal

Prefeitura Municipal de Sales
Município de Interesse Turístico
Av. Ramillo Salles, 717 - Fone/Fax (17) 3557.9100 - CEP 14980-600 - Estado de São Paulo
Site: www.sales.sp.gov.br - E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br
CNPJ 46.613.196/0001-90

Sales, 23 de setembro de 2025

EM RESPOSTA AO PROT. Nº 1749/2025
REF. PROC. ELETRÔNICO Nº 33/2025

Considerando o pedido de impugnação enviado em 23 de setembro de 2025, venho através deste informar que:

- A unidade solicitante do processo citado acima, referente a registro de preço para aquisição de pneus e câmara de ar, DECIDE manter o edital nos moldes já publicados, sem alterações do texto inicial, e sem prejuízo de possíveis apurações que futuramente sejam necessárias no presente certame, e que acompanha a opinião da procuradoria geral do município, parecer nº 62/2025.
- Justifico que, não verificamos qualquer ilegalidade quanto à escolha do município na solução apresentada, a limitação geográfica fixada em (150 Km) engloba quantidade e significância de cidades. Julgado do TCESP reforça esse posicionamento (TC-017731.989.21-6):

> Considero insubsistente a crítica à limitação geográfica imposta, porquanto, em análise apriorística, mostram-se aceitáveis as justificativas consignadas no Termo de Referência para tal discrímen [2], em atendimento ao que preconiza o artigo 40, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021[3].
>
> Outrossim, observo que a distância fixada (150 Km) abarca cidades do porte de São José Rio Preto, Catanduva, Mirassol, etc..., denotando haver amplo mercado competitivo.
>
> Aliás matéria similar já recebeu o beneplácito deste Plenário, em sessão de 01-11-2017, nos autos do processo TC-12178.989.17-4, relator e conselheiro DIMAS RAMALHO.
>
> No mesmo sentido TC-0058093989322-1, tc-005858.989.22-1

Reforço ainda que, a frota da saúde consta com aproximadamente 25 veículos, sendo 7 ambulâncias, que requer manutenções periódicas, não havendo condições de aguardar uma entrega de empresas de longa distância, como foi o caso recentemente de empresas de outro estado, empresas de Santa Catarina-SC, e que se torna impossível atender as solicitações com o prazo de entrega em 5 dias, tais prova se dão com a quantidades de notificações feitas para empresas ganhadoras do certame passado, pelos inúmeros atrasos na entrega, incluindo um pedido de penalização. Sendo assim, é NECESSÁRIO que além da distância, o prazo de entrega também seja respeitado e mantido no prazo já citado.

Amanda do Carmo Milani
Assessora da secretaria municipal de finanças

23/09/25

Prefeitura Municipal de Sales
Município de Interesse Turístico
Av. Ramillo Salles, 717 - Fone/Fax (17) 3557.9100 - CEP 14980-600 - Estado de São Paulo
Site: www.sales.sp.gov.br - E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br
CNPJ 46.613.196/0001-90

P. M. SALES
Protocolo n.º 1749
23 SET. 2025

DECISÃO

Processo Administrativo nº 153/2025
Pregão Eletrônico nº 033/2025 – Sistema de Registro de Preços
Interessada: AURORA E-COMERCE LTDA

Objeto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2025 – Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus e câmaras de ar para manutenção da frota municipal.

RELATÓRIO

A empresa Aurora E-Comerce LTDA, inscrita no CNPJ n. 44.545.120/0001-40 apresentou impugnação ao edital em referência, insurgindo-se contra a cláusula que exige que a sede da empresa participante esteja localizada em um raio máximo de 150 km do Município de Sales/SP.

FUNDAMENTAÇÃO

O parecer jurídico constante dos autos concluiu pela legalidade da exigência, destacando que, ainda que se trate de registro de preços, é imprescindível assegurar a possibilidade de entrega célere e eficiente, considerando que as aquisições serão realizadas de forma futura e eventual, conforme a necessidade da Administração.

O setor requisitante esclareceu que:

- a frota da saúde municipal conta com aproximadamente 25 veículos, sendo 7 ambulâncias, que necessitam de manutenções periódicas e emergenciais;
- a Prefeitura não dispõe de estoque próprio de pneus e câmaras de ar, razão pela qual adotou o Sistema de Registro de Preços, considerando ainda que não há dotação orçamentária suficiente para aquisição imediata;
- em razão disso, cada convocação do fornecedor precisa resultar em entrega rápida e eficiente, pois a indisponibilidade dos itens comprometeria o atendimento da população.

Aline Fernanda Camilo
Auxiliar Serviços Administrativos
Setor de Licitação
P. M. Sales

Recebi 23/09/25
as 10:13 hrs

Prefeitura Municipal de Sales
Município de Interesse Turístico
Av. Ramillo Salles, 717 - Fone/Fax (17) 3557.9100 - CEP 14980-600 - Estado de São Paulo
Site: www.sales.sp.gov.br - E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br
CNPJ 46.613.196/0001-90

Ressalte-se ainda que a fixação do limite de 150 km não restringe indevidamente a competitividade, pois abrange cidades de grande porte, como São José do Rio Preto/SP, Catanduva/SP, Mirassol/SP, entre outras, assegurando, portanto, um amplo mercado competitivo.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), no processo TC-017731.989.21-6, já consolidou entendimento de que é possível estabelecer limitações geográficas quando houver motivação técnica idônea, como no caso em tela.

Nos termos do art. 5º, caput e incisos, e do art. 12, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, observando a eficiência e o atendimento do interesse público, sendo legítima a previsão de condições que garantam o cumprimento adequado do contrato, mesmo em se tratando de sistema de registro de preços.

Assim, a cláusula questionada revela-se necessária, proporcional e adequada, atendendo ao interesse público e às necessidades específicas da frota da saúde municipal.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no parecer jurídico, nas manifestações do setor requisitante e nos arts. 5º e 12 da Lei nº 14.133/2021, **INDEFIRO a impugnação apresentada**, mantendo-se o edital em sua integralidade, especialmente no que tange à cláusula que estabelece a limitação geográfica de até 150 km do Município de Sales/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

Sales, 23 de Setembro de 2025

ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS
Secretária Municipal de Administração